



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903045/2014-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.842 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente NORSА REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ INTEGRADO POR ESTIMATIVAS CUJOS PAGAMENTOS FORAM CONFIRMADOS POR MEIO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, “*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”.

Tendo a autoridade diligenciada confirmado a extinção de estimativas por meio de pagamento, devem as mesmas integrar o saldo negativo de IRPJ do período em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para, i) reconhecer o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 1.758.637,91, a ser utilizado, até seu limite, nas compensações declaradas nas DCOMPs nºs 35881.87610.301111.1.7.02-4322, 14123.75778.301111.1.7.02-0710, 23073.24756.301111.1.7.02-1592 e 28062.49336.301111.1.7.02-2016; ii) determinar que, havendo saldo credor favorável à recorrente após a compensação aqui homologada, seja providenciada a restituição, tal como postulado no PER nº 34131.82179.110311.1.6.02-8619.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado por ocasião da Resolução nº 1402-001.597, a saber:

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **387-400** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **08-43.971**, da 3ª Turma da DRJ/FOR (fls. **341-373**), em sessão realizada em 10 de agosto de 2018, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **33-58** e docs. anexos), de forma a reconhecer em parte o direito creditório em favor da Contribuinte.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **342-344**.

A pessoa jurídica ora citada transmitiu o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) 34131.82179.110311.1.6.02-8619, em que clama haver apurado o indébito tributário de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2006, no valor de R\$ 921.774,67 (fls. 2 a 10).

Tempos depois, o contribuinte procurou compensar débitos próprios com o crédito informado no PER, mediante a entrega das Declarações de Compensação (DCOMP) 14123.75778.301111.1.7.02-0710 (fls. 11 a 14), 35881.87610.301111.1.7.02-4322 (fls. 15 a 18), 23073.24756.301111.1.7.02-1592 (fls. 19 a 22) e 28062.49336.301111.1.7.02-2016 (fls. 23 a 26).

Entretanto, o requerente não logrou êxito em seu desiderato, eis que o processamento eletrônico feito na unidade de origem não reconheceu a disponibilidade de Saldo Negativo, pois a soma das parcelas de crédito confirmadas era inferior ao IRPJ devido no período. Como consequência, não foram homologadas as declarações de compensação acima, assim como restou indeferido o pedido de restituição.

Essa decisão está consignada no Despacho Decisório nº 085141868, de 04/06/2014, à fl. 27, de que tomou ciência o sujeito passivo em 23/03/2014 (fl. 32), tendo-se defendido com a formalização da manifestação de inconformidade cabível (fls. 33 a 59).

O caso inspira atenção, daí o motivo de detalhar a exposição de motivos e os argumentos contidos na defesa.

Após ter identificado, **em 2010**, o pagamento a maior do IRPJ do ano-base 2005 (exercício 2006), a manifestante enviou o PER 13681.83784.300910.1.2.02-8363 (fls. 74 a 80), em que postulava a restituição de R\$ 1.758.190,85.

Entretanto, **em meados de 2011**, o contribuinte verificou ter apurado, de modo equivocado, as estimativas do ano-base 2005, procedendo à retificação das declarações. Dentre essas estimativas, há aquelas quitadas pela transmissão de DCOMPs que empregavam o direito creditório de pagamento a maior de estimativas de meses anteriores do mesmo ano; tais DCOMPs também precisaram ser retificadas.

O imbróglio exigiu o comparecimento do sujeito passivo ao Atendimento da Receita Federal do Brasil, que o orientou a retificar o crédito informado no PER, pois certas estimativas tiveram seu valor reduzido ou, quando não, zerado, e a cancelar certas DCOMPs, já que a compensação declarada mostrara-se indevida.

Obedecendo a orientação da unidade da RFB, o contribuinte transmitiu o PER retificador, este que se analisa (fls. 82 a 91), modificando o crédito de Saldo Negativo de R\$ 1.758.190,85 para R\$ 921.774,67.

Por outro lado, o requerente esteve impedido de cancelar as DCOMPs, já que, em relação a estas, já havia sido emitido despacho decisório.

Diante desse cenário, agravado por haver pago os valores indevidamente compensados, a manifestante buscou restabelecer o Saldo Negativo originalmente informado, a partir da transmissão do PER 17330.93387.301111.1.6.02-1230 (fls. 93 a 102). Este, porém, não foi admitido, dado ter transcorrido o prazo quinquenal de 5 (cinco) anos da data de constituição do crédito.

Após revisitar os fatos que culminaram no não reconhecimento do direito creditório, o contribuinte tratou de debater a não confirmação das parcelas de crédito. Sobre as estimativas compensadas não confirmadas, no total de R\$ 2.401.538,42, ele afirma que, em que pese a não homologação das DCOMPs, os débitos indevidamente compensados permaneceram em cobrança, caracterizando uma exigência em duplicidade, pois de uma forma ou de outra, o valor comporá o Saldo Negativo do período.

Na maioria dos casos, afirma que **as estimativas objeto de compensações não homologadas foram liquidadas.**

A respeito da compensação declarada no Processo Administrativo 10380.001507/2005-20, houve a propositura de ação judicial contra a homologação parcial, com deferimento liminar e sentença favoráveis à interessada.

Quanto à DCOMP 15777.52245.020605.1.3.01-3925, a compensação está homologada integralmente, conforme consulta ao sítio da RFB.

Já a DCOMP 15030.38505.300905.1.3.01-8744, em análise após pesquisa ao sítio da RFB, deve ser homologado tacitamente, por ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para a autoridade tributária apreciar a compensação declarada.

Enfim, a DCOMP 21627.95044.311005.1.3.01-6308, originalmente não homologada, aguarda decisão definitiva do recurso manejado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Todas as demais DCOMPs não confirmadas empregavam, como crédito, o valor referente a pagamentos a maior de estimativas anteriores do ano-base 2005 (janeiro, fevereiro, abril e maio).

Ciente do erro que cometeu, o contribuinte desistiu das manifestações de inconformidade opostas e pagou os débitos não homologados em compensação. Ou seja, os débitos inicialmente extintos através de procedimento compensatório, em decorrência da não homologação, foram pagos através de DARFs e devem compor o Saldo Negativo.

A esse respeito, no tópico pertinente aos pagamentos não confirmados, o contribuinte, aproveitando-se do contexto criado ao tratar das compensações não homologadas, explica que a autoridade tributária *“não considera que as PER/DCOMPs que utilizaram parte do valor dos DARFs apontados foram ‘canceladas’ em virtude do pagamento e, sendo assim, os DARFs têm que ser considerados no valor integral para fins de composição do saldo negativo”*.

Procura evidenciar com o exemplo da estimativa de janeiro, cujo DARF do pagamento de R\$ 297.641,99 estava utilizado, em parte, como o direito creditório na DCOMP 30109.70468.300807.1.3.04-4018. Pois bem, por ter

desistido do recurso administrativa no qual discutia esta compensação e efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado, crê não ter sentido não aproveitar o valor integral do DARF.

Adiante, rebate a não admissão do PER 17330.93387.301111.1.6.02-1230, que procurava restabelecer o Saldo Negativo de R\$ 1.758.190,85, pois transmitido em prazo superior a 5 (cinco) anos da data de constituição do crédito e com aumento no valor requerido. Contra esta decisão, apresentou recurso ainda pendente de decisão.

Entende que o PER original, tempestivamente transmitido em 30/09/2010, afastaria a aplicação do art. 168 do Código Tributário Nacional. E, se o disposto fosse aplicado à risca, tampouco o PER ora analisado deveria ser acolhido, pois recepcionado em 11/03/2011, após expirar o prazo de 5 (cinco) anos encerrado em 31/12/2010.

Outrossim, inexistem razões na Instrução Normativa nº 900/2008 para não acolher o PER retificador não admitido. Por esta razão, entende que o Despacho Decisório que rejeitou o pedido de restituição deve ser declarado nulo, consoante o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e a bem do princípio da verdade material, restabelecendo o Saldo Negativo requerido para R\$ 1.758.190,85.

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 341).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADAS POSTERIORMENTE PAGOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PAGAMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que não lhe cabe a competência para analisar o pedido de retificação, isso com fundamento no art. 67 da IN RFN nº 900/08. Entretanto, mesmo sem a competência regimental para admitir a retificação, reconheceu o erro de fato no preenchimento do PER em relação ao valor do saldo negativo postulado.

5. Tendo em vista que algumas parcelas não confirmadas pelo DD se constituem como estimativas compensadas, a DRJ as analisou separadamente. Sobre a compensação da estimativa de janeiro (Processo nº nº **10380.001507/2005-20**), em que pese haver sentença judicial reflexa decidindo em favor da Contribuinte, por não haver seu trânsito em julgado, não há a certeza e a liquidez exigidas pelo art. 170 do CTN. Assim, a DRJ confirmou, quanto a estas, apenas o valor de 257.592,76. Quanto à DCOMP **15777.52245.020605.1.3.01-3925**, referente a parte da estimativa de abril, essa se encontra totalmente homologada, aguardando a efetivação do procedimento compensatório. Na DCOMP **15030.38505.300905.1.3.01-8744**, usada para quitar parcela de estimativa de agosto, não houve a homologação tácita alegada pela Contribuinte, pois houve a notificação do DD dentro do prazo previsto em lei. Há ainda recurso pendente da decisão no processo respectivo, sem a certeza e liquidez necessária para que se reconheça o valor pretendido. Sobre a DCOMP **21627.95044.311005.1.3.01-6308**, referente a parcela de estimativa de setembro, o Processo onde é discutida (**10380.911780/2009-98**) não transitou em julgado, não sendo, portanto, líquida e certa. Nas DCOMPs restantes, indicadas a seguir, nas quais a Manifestante alegou ter desistido da Manifestação de Inconformidade e ter pago os débitos não homologados, nas DCOMPs final 4018 e 9821 ficou constatado o pagamento dos débitos.

a maior neste período. São elas: **30109.70468.300807.1.3.04-4018** - empregada para quitar as estimativas de março e junho -, **02047.77966.300807.1.3.04-4452** - junho, agosto, setembro e novembro -, **39469.21610.300807.1.3.04-3013** - junho - e **23613.08398.280907.1.3.04-9821** - julho.

6. Já quanto à estimativa de julho não houve coincidência entre a importância compensada e o valor declarado em DCTF, sendo que o valor compensado deve servir de parâmetro, uma vez que o Sief já alocou o valor no sistema.

7. Quanto às DCOMPs finalizadas com 4452 e 3013, foi confirmado no sistema o valor e sua posterior alocação aos Processos nos **10380.914057/2009-61** e **10380.914059/2009-50**, devendo seu montante compor o saldo negativo.

8. Depois da análise, o Órgão julgador elaborou a seguinte tabela, contendo as informações com o resultado do exame (fl. 360).

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do processo / Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado
jan/2005	10380.001507/2005-20	525.184,18	257.592,76	267.591,42
mar/2005	30109.70468.300807.1.3.04-4018	246.900,86	246.900,86	0,00
abr/2005	15777.52245.020605.1.3.01-3925	532.292,08	532.292,08	0,00
jun/2005	30109.70468.300807.1.3.04-4018	9.285,47	9.285,47	0,00
jun/2005	02047.77966.300807.1.3.04-4452	20.613,67	20.613,67	0,00
jun/2005	39469.21610.300807.1.3.04-3013	161.449,13	161.449,13	0,00
jul/2005	23613.08398.280907.1.3.04-9821	441.761,72	441.761,72	0,00
ago/2005	15030.38505.300905.1.3.01-8744	30.443,02	0,00	30.443,02
ago/2005	02047.77966.300807.1.3.04-4452	96.013,97	96.013,97	0,00
set/2005	21627.95044.311005.1.3.01-6308	143.884,59	0,00	143.884,59
set/2005	02047.77966.300807.1.3.04-4452	90.709,28	90.709,28	0,00
nov/2005	02047.77966.300807.1.3.04-4452	103.000,45	103.000,45	0,00
TOTAL		2.401.538,42	1.959.619,39	441.919,03

9. Quanto à estimativa não homologada se caracterizar como pagamento em duplicidade, entenderam os julgadores da DRJ que não haveria fundamento legal para que houvesse o reconhecimento dos créditos.

10. No que diz respeito aos pagamentos não confirmados, estes somente podem ser reconhecidos como objeto de denúncia espontânea se não se enquadrarem na situação prevista na Súmula 360 do STJ. É o que ocorre com a estimativa de janeiro. Para o mês de abril deve ser reconhecido seu valor a integrar o saldo negativo. Nos casos em que houve o pagamento, mas não houve desistência da discussão nos processos administrativos, então não haverá como o pagamento em cheque compor o saldo negativo, assim como as parcelas não comprovadas. Em resumo, o reconhecimento dos créditos quanto a estes tópicos foi o seguinte (fl. 372):

Período de apuração da estimativa compensada	Valor do principal	Valor confirmado no Despacho Decisório	Valor confirmado após a Decisão de 1ª Instância	Valor não confirmado
jan/2005	294.695,04	267.591,46	27.103,58	0,00
abr/2005	547.420,54	173.819,05	373.601,49	0,00
mai/2005	839.688,53	484.471,22	214.271,64	140.945,67
out/2005	625.153,35	522.100,99	0,00	103.052,36
dez/2005	537.835,52	255.103,72	0,00	282.731,80
TOTAL	2.844.792,98	1.703.086,44	614.976,71	526.729,83

11. Ao final do julgamento, a DRJ entendeu que diante de todo o exposto, a Contribuinte teria o seguinte direito creditório reconhecido (fls. 372-373).

Cálculo do Saldo Negativo

Ao fim do julgamento em 1ª instância, pôde-se confirmar adicionalmente:

a) Pagamentos de R\$ 614.976,71 e b) Estimativas Compensadas de R\$ 1.959.619,39.

Tais valores deverão ser somados às parcelas de composição de crédito reconhecidas no Despacho Decisório nº 085141868, de R\$ 2.853.678,36.

O total, composto por Retenções na Fonte, Pagamentos e Estimativas Compensadas, é de R\$ 5.428.274,46.

O valor do saldo negativo disponível corresponde à subtração das parcelas confirmadas (limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) do IRPJ devido de R\$ 4.638.285,41. ¶

Portanto, o Saldo Negativo de IRPJ, ano-base 2005, apurados ao término do julgamento em 1ª instância é de R\$ 789.989,05.

Conclusão

Meu voto é pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, reconhecendo o Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2006, no valor de R\$ 789.989,05, a ser utilizado, até seu limite, nas compensações declaradas nas DCOMPs

35881.87610.301111.1.7.02-4322;

14123.75778.301111.1.7.02-0710;

23073.24756.301111.1.7.02-1592; e

28062.49336.301111.1.7.02-2016.

Em persistindo saldo credor ao término do procedimento compensatório, deverá ser providenciada a restituição como postulado no PER

34131.82179.110311.1.6.02-8619.

II. Recurso Voluntário

12. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o objeto do Recurso é o valor não confirmado pela DRJ, o qual pode ser resumido na seguinte tabela (fl. 392);

Período de apuração da estimativa	Forma de Pagamento da Estimativa	Valor não Confirmado
jan/05	COMPENSAÇÃO	267.591,42
mai/05	DARF	140.945,67
ago/05	COMPENSAÇÃO	30.443,02
set/05	COMPENSAÇÃO	143.884,59
out/05	DARF	103.052,36
dez/05	DARF	282.731,80
TOTAL		968.648,86

13. **b)** caso haja situação superveniente nas decisões futuras sobre as estimativas compensadas, deve o julgador levar isso em consideração; **c)** a estimativa compensada deve compor o saldo negativo, independente da homologação da compensação. Não há de se adotar o argumento subjetivo da baixa efetividade das Execuções Fiscais; **d)** deve ser aplicado o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/14 ao presente caso; **e)** em todos os casos as estimativas estão em cobrança, devendo as mesmas ser levadas em consideração para a composição do saldo negativo; **f)** sobre as estimativas de maio, outubro e dezembro de 2005, estas devem compor o saldo negativo desse ano, uma vez que a Recorrente já peticionou nos respectivos processos informando que os débitos que seriam compensados não existem, ou melhor, seriam menores do que inicialmente informados. Assim deveria o crédito remanescente compor o saldo negativo de 2005. Há contradição na decisão da DRJ, pois seria dizer “mesmo que ainda não tenha sido definido a utilização da estimativa naqueles processos – e no momento não está havendo a utilização – a DRJ já as retira da composição do Saldo Negativo em discussão”. Ao final, requer a reforma da decisão para que todas estimativas sejam consideradas, independente da confirmação de sua compensação, para composição do saldo negativo. Alternativamente, requer nova análise de cada uma das estimativas não confirmadas ou confirmadas parcialmente.

14. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Fato novo

15. Às fls. 510-515, a Recorrente apresentou petição, na qual intenta apontar a ocorrência de fato novo. O fato novo informado se refere às estimativas de maio, outubro e dezembro, os quais teriam sido objeto de DCOMPs, mas também houve pagamento de DARF. A Contribuinte afirma que houve o reconhecimento por parte da DRF–Fortaleza de que os valores creditórios apontados nas citadas DCOMPs eram superiores aos débitos existentes, como afirmado anteriormente pela Interessada. Assim, deveria o crédito remanescente ser incorporado ao saldo negativo do ano de 2005. Transcreve parte dos despachos que comprovariam suas alegações.

IV. Apenso

16. Em apenso aos presentes Autos estão os de nº 10380.720039/2012-15. Esse Processo trata da discussão sobre o pedido de retificação do PER, efetuado após cinco anos e não aceitação por parte da Autoridade fiscal. Apesar de haver manifestação de inconformidade nele, não foi dado prosseguimento. Em exame a ele, constata-se que não houve questionamento a ser analisado pelo CAREF.

2.Em sessão de 20.10.2021, esta Turma Ordinária, por meio da Resolução nº 1402-001.597, decidiu determinar a realização de diligência.

3.Com o atendimento da medida proposta, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

4.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

5.Os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram atestados pela Resolução nº 1402-001.597, razão pela qual dele conheço.

6.Conforme se depreende do exame dos autos, cuida-se de DD. que não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs nºs 35881.87610.301111.1.7.02-4322, 14123.75778.301111.1.7.02-0710, 23073.24756.301111.1.7.02-1592 e 28062.49336.301111.1.7.02-2016, bem como indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 34131.82179.110311.1.6.02-8619, tendo em vista a insuficiência do direito creditório, consistente em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 921.774,67, uma vez que na sua composição deixaram de ser confirmadas estimativas compensadas, no valor de R\$ 2.401.538,42, e pagamentos, no importe de R\$ 1.141.706,54.

7.Compulsando-se os autos, verifica-se a seguinte sucessão de eventos que redundaram na falta de reconhecimento do crédito pleiteado:

- em 2010, tendo identificado o pagamento a maior do IRPJ do ano-calendário de 2005, a Recorrente transmitiu o PER nº 13681.83784.300910.1.2.02-8363, via do qual postulava a restituição de R\$ 1.758.190,85 (fls. 74 a 80).
- em 2011, a Recorrente constatou equívoco na apuração das estimativas do ano-calendário de 2005, procedendo à retificação das declarações. Entre essas estimativas, há aquelas quitadas pela transmissão de DCOMPs, com emprego de direito creditório de pagamento a maior de estimativas de meses anteriores do mesmo ano; tais DCOMPs também precisaram ser retificadas.
- a situação exigiu o comparecimento da Recorrente ao Atendimento da Receita Federal do Brasil, onde recebeu a orientação para retificar o crédito informado no PER, pois certas estimativas tiveram seu valor reduzido ou zerado, e a

cancelar certas DCOMPs, já que a compensação declarada mostrara-se indevida.

- a Recorrente acatou a orientação da unidade da RFB e transmitiu o PER retificador, sob análise (fls. 82 a 91), modificando o crédito de Saldo Negativo de R\$ 1.758.190,85 para R\$ 921.774,67.
- A Recorrente se viu impedida de cancelar as DCOMPs, já que, em relação a estas, já havia sido emitido despacho decisório.
- Nesse cenário, agravado por haver pago os valores indevidamente compensados, a Recorrente buscou restabelecer o Saldo Negativo originalmente informado, a partir da transmissão do PER 17330.93387.301111.1.6.02-1230 (fls. 93 a 102), que não foi admitido em razão do transcurso do prazo quinquenal de 5 (cinco) anos da data de constituição do crédito.
- a Recorrente desistiu das manifestações de inconformidade opostas e pagou os débitos não homologados em compensação. Ou seja, os débitos inicialmente extintos através de procedimento compensatório, em decorrência da não homologação, foram pagos através de DARFs e devem compor o Saldo Negativo.

8.A r. decisão recorrida, mesmo entendendo carecer de competência regimental para analisar o pedido de retificação, nos termos do artigo 67 da então vigente Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, reconheceu a ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER em relação ao valor do saldo negativo postulado.

9.Considerando que algumas parcelas não confirmadas pelo DD. referem-se a estimativas compensadas, o colegiado *a quo* procedeu à análise assim sintetizada:

- compensação da estimativa de janeiro (processo nº 10380.001507/2005-20), em que pese haver sentença judicial reflexa decidindo em favor da Contribuinte, por não haver seu trânsito em julgado, não há a certeza e a liquidez exigidas pelo art. 170 do CTN. Assim, foi confirmado, quanto a estas, apenas o valor de 257.592,76.
- DCOMP nº 15777.52245.020605.1.3.01-3925, referente à parte da estimativa de abril, essa se encontra totalmente homologada, aguardando a efetivação do procedimento compensatório.
- DCOMP nº 5030.38505.300905.1.3.01-8744, usada para quitar parcela de estimativa de agosto, não houve a homologação tácita alegada, pois houve a notificação do DD dentro do prazo previsto em lei. Há ainda recurso pendente da decisão no processo respectivo, sem a certeza e liquidez necessária para que se reconheça o valor pretendido.
- DCOMP 21627.95044.311005.1.3.01-6308, referente à parcela de estimativa de setembro: o processo onde é discutida (10380.911780/2009-98) não transitou em julgado, não sendo, portanto, líquida e certa.
- DCOMPs restantes, indicadas a seguir, nas quais a Recorrente alegou ter desistido da Manifestação de Inconformidade e ter pago os débitos não homologados, nas DCOMPs final 4018 e 9821 ficou constatado o pagamento dos débitos:

a maior neste período. São elas: **30109.70468.300807.1.3.04-4018** - empregada para quitar as estimativas de março e junho -, **02047.77966.300807.1.3.04-4452** - junho, agosto, setembro e novembro -, **39469.21610.300807.1.3.04-3013** - junho - e **23613.08398.280907.1.3.04-9821** - julho.

- estimativa de julho: não houve coincidência entre a importância compensada e o valor declarado em DCTF, sendo que o valor compensado deve servir de parâmetro, uma vez que o Sief já alocou o valor no sistema.
- DCOMP's finalizadas com 4452 e 3013, foi confirmado no sistema o valor e sua posterior alocação aos processos nos 10380.914057/2009-61 e 10380.914059/2009- 50, devendo seu montante compor o saldo negativo

10.Como resultado da avaliação das estimativas compensadas, a r. decisão recorrida estampou a seguinte tabela:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do processo / Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado
jan/2005	10380.001507/2005-20	525.184,18	257.592,76	267.591,42
mar/2005	30109.70468.300807.1.3.04-4018	246.900,86	246.900,86	0,00
abr/2005	15777.52245.020605.1.3.01-3925	532.292,08	532.292,08	0,00
jun/2005	30109.70468.300807.1.3.04-4018	9.285,47	9.285,47	0,00
jun/2005	02047.77966.300807.1.3.04-4452	20.613,67	20.613,67	0,00
jun/2005	39469.21610.300807.1.3.04-3013	161.449,13	161.449,13	0,00
jul/2005	23613.08398.280907.1.3.04-9821	441.761,72	441.761,72	0,00
ago/2005	15030.38505.300905.1.3.01-8744	30.443,02	0,00	30.443,02
ago/2005	02047.77966.300807.1.3.04-4452	96.013,97	96.013,97	0,00
set/2005	21627.95044.311005.1.3.01-6308	143.884,59	0,00	143.884,59
set/2005	02047.77966.300807.1.3.04-4452	90.709,28	90.709,28	0,00
nov/2005	02047.77966.300807.1.3.04-4452	103.000,45	103.000,45	0,00
TOTAL		2.401.538,42	1.959.619,39	441.919,03

11.Quanto à estimativa não homologada se caracterizar como pagamento em duplicidade, a DRJ entendeu não haver fundamento legal que amparasse o reconhecimento dos créditos.

12.Já quanto aos pagamentos não confirmados, a r. decisão guerreada assentou que estes somente podem ser reconhecidos como objeto de denúncia espontânea se não se enquadrarem na situação prevista na Súmula 360 do STJ, como ocorre com a estimativa de janeiro. Para o mês de abril, entendeu que seu valor deve ser integrar o saldo negativo. Nos casos em que houve o pagamento, mas não houve desistência da discussão nos processos administrativos, não haverá como o pagamento compor o saldo negativo, assim como as parcelas não comprovadas. Em resumo, o reconhecimento dos créditos quanto a estes tópicos foi o seguinte:

Período de apuração da estimativa compensada	Valor do principal	Valor confirmado no Despacho Decisório	Valor confirmado após a Decisão de 1ª Instância	Valor não confirmado
jan/2005	294.695,04	267.591,46	27.103,58	0,00
abr/2005	547.420,54	173.819,05	373.601,49	0,00
mai/2005	839.688,53	484.471,22	214.271,64	140.945,67
out/2005	625.153,35	522.100,99	0,00	103.052,36
dez/2005	537.835,52	255.103,72	0,00	282.731,80
TOTAL	2.844.792,98	1.703.086,44	614.976,71	526.729,83

13. Em conclusão, a r. decisão recorrida houve por bem reconhecer os seguintes valores:

Ao fim do julgamento em 1ª instância, pôde-se confirmar adicionalmente:

a) Pagamentos de R\$ 614.976,71 e b) Estimativas Compensadas de R\$ 1.959.619,39.

Tais valores deverão ser somados às parcelas de composição de crédito reconhecidas no Despacho Decisório nº 085141868, de R\$ 2.853.678,36.

O total, composto por Retenções na Fonte, Pagamentos e Estimativas Compensadas, é de R\$ 5.428.274,46.

O valor do saldo negativo disponível corresponde à subtração das parcelas confirmadas (limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) do IRPJ devido de R\$ 4.638.285,41. Portanto, **o Saldo Negativo de IRPJ, ano-base 2005, apurados ao término do julgamento em 1ª instância é de R\$ 789.989,05.**

Conclusão

Meu voto é pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, reconhecendo o Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2006, no valor de R\$ 789.989,05, a ser utilizado, até seu limite, nas compensações declaradas nas DCOMPs

35881.87610.301111.1.7.02-4322;

14123.75778.301111.1.7.02-0710;

23073.24756.301111.1.7.02-1592; e

28062.49336.301111.1.7.02-2016.

Em persistindo saldo credor ao término do procedimento compensatório, deverá ser providenciada a restituição como postulado no PER 34131.82179.110311.1.6.02-8619.

14. Como visto, a controvérsia persiste em relação às parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, que deixaram de ser confirmadas pelo D.D. e, posteriormente, em menor extensão, pela r. decisão recorrida, resumindo-se em estimativas que foram objeto de compensação não homologada e de estimativas que também foram objeto de compensação, mas em situações em que a Recorrente veio a efetuar o pagamento de DARF com o objetivo de acelerar e solucionar a pendência, conforme ilustra a seguinte tabela exibida pelo Recurso Voluntário:

Período de apuração da estimativa	Forma de Pagamento da Estimativa	Valor não Confirmado
jan/05	COMPENSAÇÃO	267.591,42
mai/05	DARF	140.945,67
ago/05	COMPENSAÇÃO	30.443,02
set/05	COMPENSAÇÃO	143.884,59
out/05	DARF	103.052,36
dez/05	DARF	282.731,80
TOTAL		968.648,86

15. Como bem identificou a Resolução nº 1402-001.597, as dúvidas ainda remanescentes sobre a possibilidade de estimativas que constituíram o objeto de declarações de compensação não homologadas compõem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação, foram definitivamente espargidas com a edição da Súmula CARF nº 177, assim enunciada:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

16. Portanto, em relação à parcela glosada relativa às estimativas compensadas e não homologadas, no importe de R\$ 441.919,03, considerando que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que tal valor seja reintegrado ao saldo negativo do IRPJ em questão.

17. De outra parte, no que tange às demais estimativas compensadas, mas que, posteriormente, foram também alvo de pagamento via DARF, a Resolução nº 1402-001.597 houve por bem determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem se manifestasse sobre o desfecho de cada um dos respectivos processos (10380.912650/2009-72, 10380.912648/2009-01 e 10380.912649/2009-48), afim de melhor elucidar os fatos.

18. Em cumprimento do quanto solicitado, a autoridade diligenciada apresentou as seguintes respostas aos quesitos formulados (fls. 624/627):

5. A primeira questão que o CARF faz é:

a. Tendo em vista que os processos administrativos de nºs 10380.912650/2009-72, 10380.912648/2009-01 e 10380.912649/2009-48 transiram em julgado, qual foi a decisão definitiva em cada um deles?

6. A decisão nos Processos Administrativos nº 10380.912650/2009-72, nº 10380.912648/2009-01 e nº 10380.912649/2009-48, proferida em 24/08/2018 por meio dos Despachos Decisórios nºs 0057, nº 0055 e nº 0056/SRRFB/EDCOM, respectivamente, foi que o débito da declaração de compensação nº 02047.77966.300807.1.3.04-4452 (que não foi objeto de desistência - julho/2007), nº 29236.24773.300807.1.3.04-4156 e nº 34170.60415.300807.1.3.04-8327 deve ser cancelado, já que inexistente, caracterizando-se a hipótese de erro de fato passível de revisão. A cópia dos DDs foi juntada pelo contribuinte às fls. 583 a 603. Os débitos de julho/2007 encontram-se extintos pela revisão do lançamento, conforme consulta aos Processos de Cobrança nº 10380.914055/2009-71, nº 10380.914056/2009-16 e nº 10380.914057/2009-61.

7. A segunda questão do CARF é:

b. De acordo com a Recorrente (fls. 513-515) teriam restado créditos em seu favor depois do término da análise dos processos indicados no item “a”. Procede tal informação? Se sim, qual seria o valor dos créditos restantes em favor da Recorrente, em cada processo? Se não, como os créditos objeto dos processos foram usados?

8. Após a revisão de ofício deferida nos processos indicados no item “a”, com o cancelamento dos débitos de julho/2007, procede a informação da recorrente de que restaram créditos em seu favor. O valor dos créditos restantes em favor da recorrente está expresso na tabela abaixo:

Valor do Crédito	Processo de Crédito nº	Processo de Cobrança nº
140.945,67	10380.912650/2009-72	10380.914057/2009-61
103.052,36	10380.912649/2009-48	10380.914056/2009-16
282.731,80	10380.912648/2009-01	10380.914055/2009-71

9. A terceira questão do CARF é:

c. Se houve créditos remanescentes em favor da Interessada de acordo com o item “b”, esses créditos já foram usados, ou ainda estão disponíveis? Houve requerimento de seu uso em outro processo ou procedimento? Se sim, qual ou quais e quanto?

10. Os créditos ainda estão disponíveis. Prova disso são as telas do SIEF Arrecadação. Ainda há saldo disponível nos pagamentos efetuados em 30/06/2005, 30/11/2005 e 31/01/2006. Conforme consulta ao SIEF Arrecadação, SCC e SIEF Fisco, não foram encontrados requerimentos de uso dos créditos em outro processo ou procedimento.

11. A última questão do CARF é:

d. Haveria algum motivo que impeça que eventuais créditos remanescentes do item “b” componham o saldo negativo do ano-calendário 2005, exercício 2006?

12. Tendo em vista que, após a revisão de ofício deferida nos processos supracitados, não resta mais configurada a duplicidade na utilização de um mesmo crédito em DCOMP de Pagamento Indevido ou a Maior e PER de Saldo Negativo, não há motivo que impeça que os créditos remanescentes componham o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

Parcela de Pagamentos										
Período de Apuração	Valor PER/DCOMP	Valor DCTF	Valor confirmado no DD	Não Confirmado DD	Valor Confirmado DRJ	Não Confirmado DRJ	Confirmado Diligência CARF	Processo de Crédito nº	Processo de Cobrança nº	Saldo Disponível DARF
Mai/2005	839.688,53	484.471,22	484.471,22	355.217,31	214.271,64	140.945,67	140.945,67	10380.912650/2009-72	10380.914057/2009-61	355.217,31
Outubro/2005	625.153,35	321.715,77	522.100,99	103.052,36	0,00	103.052,36	103.052,36	10380.912649/2009-48	10380.914056/2009-16	303.437,58
Dezembro/2005	537.835,52	0,00	255.103,72	282.731,80	0,00	282.731,80	282.731,80	10380.912648/2009-01	10380.914055/2009-71	537.835,52
Total	2.002.677,40	806.186,99	1.261.675,93	741.001,47	214.271,64	526.729,83	526.729,83			1.196.490,41

13. Diante do exposto, conclui-se que poderá compor o Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2006 o total de R\$ 526.729,83 a título de pagamentos.

19. Desse modo, também no que toca aos valores objeto dos processos nºs 10380.912650/2009-72, 10380.912648/2009-01 e 10380.912649/2009-48, no montante de R\$ 526.729,83, merece ser confirmado o direito creditório.

20. Por via de consequência, cumpre reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 968.648,86, relativo às estimativas compensadas de R\$ 441.919,03 e aos pagamentos de R\$ 526.729,83, cancelados nos termos da diligência realizada, de modo que, somado ao valor anteriormente reconhecido pela r. decisão recorrida de R\$ 789.989,05, implicará no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 disponível no importe de R\$ 1.758.637,91.

DISPOSITIVO

21.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 1.758.637,91, a ser utilizado, até seu limite, nas compensações declaradas nas DCOMPs n^{os} 35881.87610.301111.1.7.02-4322, 14123.75778.301111.1.7.02-0710, 23073.24756.301111.1.7.02-1592 e 28062.49336.301111.1.7.02-2016, bem como, em persistindo saldo credor ao término do procedimento compensatório, deverá ser providenciada a restituição, tal como postulado no PER nº 34131.82179.110311.1.6.02-8619.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca